



Número: **0803425-18.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL TAVARES DE ARAUJO (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
RAFAEL LARA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39585 097	18/02/2021 12:27	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0803425-18.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAFAEL TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA



AÇÃO DE COBRANÇA. Invalidez parcial incompleta. Segmento corporal acometido. Cotovelo direito. Repercussão leve. Pagamento administrativo. Improcedência do pedido.

- Demonstrado o pagamento de indenização em valor correspondente ao montante determinado pela lei específica, é de ser reconhecida a inexistência de diferenças a receber, com a consequente improcedência do pedido.

RAFAEL TAVARES DE ARAUJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada.

Alegou, em síntese, que: 1) sofreu acidente automobilístico em 16.01.2020; 2) o referido acidente deixou-lhe sequelas, com debilidade permanente; 3) ao solicitar, administrativamente, o pagamento do seguro contratado, recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo correta a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, condenando a seguradora promovida ao pagamento correspondente a sua debilidade, bem como pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

A ré apresentou contestação no ID 32752207, alegando, suma, que: 1) o valor corresponde ao montante total da respectiva cobertura de invalidez por acidente pode atingir, variando os pagamentos das indenizações securitárias, conforme graus das lesões, bem como os membros atingidos pelo acidente, tudo em conformidade com a Tabela de Acidentes Pessoais, publicada e divulgada pela SUSEP, aplicável, necessariamente, por força de circular, a todos os contratos de seguro de vida com cobertura para invalidez total e/ou parcial por acidente pessoal; 2) a retro citada tabela apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuem garantia de invalidez por acidente; 3) o limite máximo indenizável, segundo resolução nº 151/2006, do CNSP, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, via de consequência, está em consonância com a medida provisória nº 340; 4) no caso em comento, verificou-se que os traumas sofridos pelo autor resultou em invalidez permanente parcial incompleta, de sorte que, conforme a TABELA-SUSEP, o valor da indenização securitária deveria ser calculada pelo percentual individual para o membro afetado; 5) a correção monetária deve utilizar-se de índices vigentes no mês do ajuizamento da ação; 6) os juros moratórios deverão incidir apenas a partir da citação inicial.

Ao final pugnou pela improcedência da demanda ou, caso não fosse este o entendimento deste juízo, a condenação nos limites aduzidos na peça contestatória.

Juntou documentação.

Impugnação à contestação (ID 33362400).

Perícia realizada (ID 36956549/36956554).



Manifestação da parte promovida ao laudo pericial (ID 37300699).

É o relatório do necessário. DECIDO.

DO MÉRITO

A parte autora ingressou com o presente pedido, visando o ressarcimento do seguro obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 16.01.2020. Ao solicitar, administrativamente, o pagamento do seguro contratado, recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pugna pela complementação da indenização.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso do autor, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%). Observe-se que esses percentuais não são aplicados sobre o valor teto, ou seja, sobre os R\$ 13.500,00, mas sim sobre o valor relacionado a título de invalidez parcial incompleta. Extrai-se do laudo que o segmento corporal acometido pela invalidez permanente foi o *cotovelo direito*.

Fazendo o enquadramento da invalidez adquirida pelo autor à tabela constante da Lei 11.945/2009, verifica-se que se enquadra no item denominado “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, **cotovelos**, punhos ou dedo polegar”, que corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização por invalidez. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, há de se aplicar a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei supra transcrita, enquadrando a limitação do autor em perda de repercussão leve, que corresponde à redução de 25% (vinte e cinco por cento) da indenização.

Portanto, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista (R\$ 13.500,00) gera o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor gerado totaliza a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Diante de tais ponderações, conclui-se que, na hipótese em comento, o valor da indenização referente ao Seguro DPVAT recebido pelo autor na esfera administrativa é superior ao correspondente ao montante estabelecido na lei específica, inexistindo, portanto, diferença a receber, de maneira a impor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Por tudo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com a ressalva do §3º, do Art. 98, do CPC.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa.

P.R.I.



João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 18/02/2021 12:27:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021812275539100000037721670>
Número do documento: 21021812275539100000037721670

Num. 39585097 - Pág. 4